

Sentença declaratória de carência da ação: validade e eficácia

MÍLTON SANSEVERINO(*)
Procurador de Justiça - SP

I - O caso concreto

Num determinado mandado de segurança, de Comarca do interior do Estado, o MM. Juiz de Direito, entendendo que se tratava de segurança normativa e não preventiva, como parecera à impetrante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por carência da ação (CPC, art. 267, VI). A impetrante, inconformada, apelou.

O doutor Procurador de Justiça que oficiou em grau de recurso, dissentindo do entendimento do nobre Magistrado a quo, opinou pelo provimento do apelo, a fim de que a sentença fosse anulada e, retornando os autos ao Juízo de origem, outra fosse proferida com exame e solução do mérito. A C. Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a que distribuído o recurso, acolheu, ao julgá-lo, o parecer da douta Procuradoria de Justiça e, depois de anular a sentença, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito (ap. civ. nº 190.927-2/0, de São Paulo, v.u., j. em 30.11.92; microfilme nº 140, "flash" nº 13, foto nº 03, em 14.12.92).

II - Mandado de Segurança: natureza jurídica

O mandado de segurança é uma ação de conhecimento que, uma vez proposta, dá origem a um processo de conhecimento de procedimento especial, regido, basicamente, pela Lei nº 1.533/51.

A ele aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Uma, por remissão expressa da própria Lei nº 1.533/51 (como v.g., na hipótese de litisconsórcio, ex vi do disposto no seu art. 19); outras, por força do sistema ou pela natureza mesma das coisas (como, por exemplo, nos casos de extinção do processo com ou sem julgamento do mérito).

Não há razão, aliás, para as restrições que a jurisprudência muitas vezes estabelece neste campo, limitando de forma apriorística e empírica o emprego subsidiário da lei pro-

(*) Professor de Direito Processual Civil.

cessual civil, que, na qualidade de ordenamento geral, deve incidir sempre que haja lacuna na lei extravagante ou qualquer espécie de vazio a ser suprido na hipótese concreta. Inexistem razões sistemáticas ou de ordem científica para que não seja assim, respeitadas apenas as limitações naturais decorrentes das peculiaridades que cercam o remédio heróico. Fora daí o Código de Processo Civil deve incidir livre e supletivamente em todo caso de anomia específica.

III - Juízos de admissibilidade e de mérito

Em todo processo existem necessariamente duas fases ou etapas: a do juízo de admissibilidade e a do juízo de mérito. Na primeira são examinados os pressupostos processuais e investigadas as condições da ação. Vale dizer: são perquiridos os requisitos de existência e de validade do processo em si, enquanto relação jurídica envolvendo os sujeitos processuais principais (autor, juiz, réu e, eventualmente, Ministério Público), bem como os requisitos indispensáveis à propositura regular ou ao exercício regular do direito (ou do poder) de ação.

Na segunda, ao contrário, é equacionada a lide, entendida como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, a célebre definição de Carnelutti.⁽¹⁾ Esse equacionamento pode dar-se por autocomposição, isto é, por vontade da própria parte ou das próprias partes, nas hipóteses dos incisos II, III e V do artigo 269 do CPC (e, sob certo aspecto ou até certo ponto, nos casos do inciso IV daquele dispositivo), ou por heterocomposição da lide, isto é, pela vontade estatal enunciada ou declarada na sentença definitiva, ou de mérito, na hipótese do inciso I daquele artigo.⁽²⁾

Cabe aduzir, por oportuno, que, no sistema do atual Código de Processo Civil, lide e mérito são coisas sinônimas. Julgar o mérito significa, portanto, solucionar a lide, seja por alguma das formas de autocomposição, seja por heterocomposição. Vale dizer: seja por iniciativa da própria parte ou das próprias partes, mediante negócio jurídico unilateral ou bilateral, conforme o caso, seja, enfim, pela atuação prática da vontade estatal, contida na sentença definitiva, na hipótese do artigo 269, I, da lei processual civil.

O juiz só pode passar à segunda fase ou etapa, isto é, ao julgamento do *meritum causae* propriamente dito, se, antes, encontrar tudo em ordem no campo dos pressupostos processuais, bem assim na esfera das condições da ação. Se, ao reverso, constatar a existência de deficiência insanável num dos dois terrenos, deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV, V ou VI, conforme o caso), isto é, sem solução da lide. O processo será extinto, mas a lide permanecerá sem solução. Mais tarde, se for o caso, o autor poderá repropor a ação (CPC, art. 268, *caput*), tentando alcançar tal solução.

Daí dizer-se, com inteiro acerto, que os pressupostos processuais e as condições da ação são requisitos inseridos em meio ao juízo de admissibilidade do julgamento do mérito.⁽³⁾ Isto significa que o julgamento (ou apreciação) do mérito não é admissível enquanto houver algum senão ou alguma falha no campo dos pressupostos processuais ou das condições da ação, ou, ainda, em ambos simultaneamente. Por outras palavras: o juiz não pode passar à fase do juízo de fundo ou de mérito senão depois de verificar que está tudo rigorosamente em ordem no âmbito do juízo de admissibilidade. É o que indica o artigo

(1) - "Sistema di Diritto Processuale Civile", CEDAM, Padova, 1936, I/40, nº 14, c, e pag. 44, nº 16, b.

(2) - F. Carnelutti, ob. e vol. cit., pag. 168, nº 55.

(3) - Ou, de forma mais sintética, "requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito", a serem examinados de ofício pelo julgador (Alfredo Buzaid, "Do Despacho Saneador", nº 5, in "Estudos de Direito", Saraiva, S. Paulo, 1972, I/7).

267 nos incisos IV, V e VI, numa viva demonstração de que o atual CPC adotou, de fato, a teoria abstratista da ação.⁽⁴⁾

O ato do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito é sentença (CPC, art. 162, § 1º). É a chamada sentença terminativa, porque põe fim ao processo sem dar à lide uma definição, não sendo, por isso mesmo, sentença definitiva. Não o sendo, não está sujeita aos requisitos do artigo 458 do CPC, pois na realidade pode ser lançada nos autos de forma concisa (CPC, art. 459, caput, segunda parte). Os seus requisitos de validade são, portanto, mínimos e virtualmente inexistentes (ao menos em comparação com os da sentença definitiva ou de mérito, que são muitos e bem mais complexos).

IV – Sentença: Conceito, Natureza Jurídica, Espécies, Função e Requisitos de Validade

A sentença é um ato processual, na medida em que praticado no processo. É o protótipo do ato processual, pode-se dizer, por sua magnitude e importância no ápice da atividade processual. É, com efeito, o ponto culminante do processo (ou do procedimento, conforme o caso), porque é nela que se substancia ou se concretiza, por excelência, a tutela jurisdicional do Estado. É, pois, o instrumento de concreção da tutela jurisdicional do Estado, que com ela sai do campo etéreo das garantias constitucionais para descer ao plano prático da vida real, pondo-se ao alcance de qualquer pessoa enquanto parte num determinado processo.

Houve época em que, por influência da filosofia tomista, a sentença era vista e explicada como um silogismo essencialmente. Hoje, ao contrário, a tendência dominante é concebê-la, em sua essência, como um ato de declaração de vontade (estatal) e, ao mesmo tempo, como um ato de inteligência (do juiz), nisto consistindo sua estrutura ontológica. Sua natureza jurídica é, pois, essencialmente declaratória. Daí dizer-se, com inteiro acerto, que toda sentença é basicamente declaratória, ou seja, toda sentença possui necessariamente uma parte de declaração ou um elemento declaratório, ao qual se poderá juntar ou não, conforme as circunstâncias, um elemento constitutivo (positivo ou negativo) ou um elemento condenatório. Onde não existir sentença puramente constitutiva ou puramente condenatória, mas, sim, sentença preponderantemente constitutiva ou preponderantemente condenatória.⁽⁵⁾

Quando a sentença contém apenas o primeiro elemento, isto é, quando se esgota na só declaração, a doutrina costuma chamá-la de meramente declaratória, que tanto pode ser positiva quanto negativa (CPC, art. 4º). Quando, ao contrário, a esse primeiro elemento se agrega um efeito, consistente em criar, modificar ou extinguir algo na ordem jurídica, ou seja, um estado, uma situação ou uma relação jurídica, então se diz que a sentença é constitutiva, que, conforme o caso, tanto pode ser positiva (criação) como negativa (extinção). Quando, finalmente, ao elemento declaratório se acrescenta uma sanção, a doutrina dominante costuma falar em sentença condenatória.

São estas, em resumo, as espécies de sentença com que a doutrina dominante costuma trabalhar. Outras existem, é certo, como a mandamental (Goldschmidt e, entre nós, Pontes de Miranda), a discricionária (ou determinativa, ou dispositiva – Chiovenda,

(4) – Cf., dentre outros, E. D. Moniz de Aragão, "Comentários ao CPC", Forense, Rio, 1989, 6ª ed., vol. II, págs. 553-556, nº 518.

(5) – A sentença de rejeição do pedido formulado pelo autor é sempre declaratória negativa, na medida em que declara inexistente o direito subjetivo material por ele alegado. Em condições normais será preponderantemente declaratória, devido à parcela de condenação referente às verbas da sucumbência. Mas poderá ser puramente declaratória, se o autor desfrutar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, em sua atual redação).

Calamandrei etc.) e a executiva (Pontes de Miranda), mas que não contam, infelizmente, com a aceitação da maioria dos processualistas civis.⁽⁶⁾ Por isso não são aqui consideradas.

A finalidade da sentença – sobretudo daquela que julga o mérito – é dar a cada um o que é seu, realizando na prática a suprema missão do *suum cuique tribuere*. Ao fazê-lo, é bem de ver, torna concreta a norma jurídica que até então tinha existência puramente abstrata. Assim, ao concretizar a norma a sentença contribui para a realização do direito objetivo, para sua efetividade, ao mesmo tempo em que satisfaz o direito subjetivo dos litigantes.

Sua função, por outro lado, é extinguir o processo, bem como o procedimento de jurisdição voluntária, se for o caso. Na primeira hipótese, com ou sem julgamento do mérito, pouco importa (CPC, art. 162, § 1º). O direito ou poder de ação pode ser visto, nesta perspectiva, como o direito ou o poder de obter um provimento jurisdicional do Estado ou, mais especificamente, uma sentença, não necessariamente de mérito, e, menos ainda, de procedência do pedido formulado na exordial.

Os requisitos de validade da sentença, como já se disse, variam de acordo com a espécie de que se trate. Assim é que, enquanto a sentença terminativa possui alguns poucos expressivos requisitos, já que pode ser proferida de forma concisa, a definitiva, ao reverso, apresenta requisitos bem delineados nos artigos 458 e 460 do CPC, dentre outros, cuja inobservância gera nulidade absoluta, embora não se cuide, aqui, de nulidade cominada (o que mostra, aliás, que também as nulidades virtuais, ou não-cominadas, podem ser absolutas. Onde o equívoco de afirmar, *tout court*, que nulidade absoluta é a cominada, ou seja, é aquela prevista expressamente em lei. Realmente o é, mas não só).

V – Os três planos: existência, validade e eficácia

Mostra a boa doutrina que os atos jurídicos em geral podem e devem ser analisados nos planos da existência, da validade e da eficácia. Ora, o ato processual configura modalidade de ato jurídico e a sentença, em particular, como ato processual que é, não foge a essa regra. Desse modo, deve também ser analisada nesses três planos.

No plano da existência a sentença pode ser juridicamente existente ou juridicamente inexistente, conforme o caso. Em regra, por estar formalmente perfeita, insere-se na primeira categoria. Mas pode acontecer que padeça de vícios ou de malformações tão graves que não chegue a ter ingresso no mundo jurídico, ou seja, diante de deficiências tão sérias e insuperáveis, a própria ordem jurídica lhe nega admissão, como tal, no mundo do direito. Neste caso existe mera aparência ou simulacro de sentença, nunca sentença verdadeira e própria do ponto de vista jurídico. Existe algo com feição ou com aparência de sentença, mas a que o direito positivo recusa esse caráter.

São exemplos de sentença juridicamente inexistente: a) – aquela proferida por quem não é juiz, isto é, por alguém que não está investido da *jurisdictione*, seja por não a ter adquirido, seja por tê-la perdido ou, eventualmente, por se achar suspensa; b) – a sentença sem assinatura do Juiz (CPC, art. 164); c) – a sentença de mérito sem parte dispositiva; d) – a sentença que condena o réu em prestação impossível; e) – aquela proferida em processo onde tenha faltado citação; e assim por diante. Estes são, com efeito, os exemplos mais comuns de sentença juridicamente inexistente citados pela doutrina.⁽⁷⁾

(6) – V., dentre outros, J. Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, S. Paulo, 1982, 6ª ed., III/31, nº 531; Moacyr A. Santos, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Saraiva, S. Paulo, 1984, 7ª ed., 3ª/29, nº 718; H. Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio, 1988, 4ª ed., I/559-560, nº 497.

(7) – Chiovenda, "Instituições de Direito Processual Civil", Saraiva, São Paulo, 1965, 2ª ed., II/204-205, nº 378; J. Frederico Marques, ob. e vol. cit., pág. 30, nº 530.

No tocante à sentença inexistente nem cabe cogitar, por razões óbvias, de sua validade e eficácia. Afinal, aquilo que não existe não pode ser válido nem inválido, evidentemente. Do mesmo modo, não pode ser eficaz nem ineficaz, é claro. Daí suporem – a validade e a eficácia – sentença forçosamente existente.

De fato. Constatada no primeiro plano a existência da sentença (fora dos casos anteriormente mencionados), então sim será possível indagar de sua validade e eficácia, passando aos outros dois planos. No segundo deles a sentença divide-se em válida e inválida. Sentença válida é aquela que, estando formalmente perfeita, atende a todas as exigências legais, em particular àquelas constantes dos artigos 128, 164, 458, 460 e 461. Sentença inválida (ou nula), ao contrário, é aquela proferida com preterição de alguma formalidade legal, que não ostente tamanha gravidade a ponto de torná-la juridicamente inexistente.

Exemplos típicos de sentença nula são: a) – a sentença sem relatório; b) – a sentença sem motivação; c) – a chamada “sentença suicida”, isto é, aquela em que a fundamentação (ou motivação) e a conclusão (ou parte dispositiva) se contradizem, se excluindo ou se repelindo mutuamente; d) – a sentença **extra petita**; e) – a sentença **citra petita** (v. CPC, arts. 458 e 460); f) – a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente (CPC, art. 113, § 2º).

A sentença sem parte dispositiva (CPC, art. 458, III) não é nula, mas, como já foi dito, juridicamente inexistente. A sentença **ultra petita** também tem sido excluída do campo da nulidade (ou invalidade) pela jurisprudência, que, agindo em grau de recurso ou na esfera do reexame necessário, tem preferido fazer simples adaptação da parte dispositiva da sentença de mérito aos limites objetivos do pedido formulado pelo autor,⁽⁸⁾ salvando a sentença, assim, ao estigma da nulidade absoluta que em princípio estaria presente. Nisto, aliás, a jurisprudência dominante segue os passos de autorizado segmento doutrinário.⁽⁹⁾

A nulidade da sentença decorre sempre, como se vê, de algum defeito intrínseco, ou seja, da falta de atendimento de algum requisito intrínseco exigido por lei, a ponto de comprometer a higidez do ato processual no plano da validade. Não é preciso dizer, naturalmente, que a nulidade da sentença é sempre absoluta, devido à relevância ímpar desse ato processual, que, por suas próprias características, não se coaduna bem com os contornos da nulidade relativa.

No terceiro e último patamar a sentença – seja válida, seja nula – pode ser eficaz ou ineficaz. Eficácia é a aptidão de um ato jurídico para produzir efeitos.⁽¹⁰⁾ Sentença eficaz é, portanto, aquela apta a produzir efeitos imediatamente, isto é, tão logo publicada. Ineficaz, ao contrário, quando, embora publicada, tem os seus efeitos protraídos para um momento futuro. Isto acontece quando o recurso contra ela cabível possui efeito suspensivo. A sentença, enquanto passível de ataque por recurso dotado de eficácia suspensiva, é ineficaz. Só se torna eficaz, nesta hipótese, quando precluída (ou não utilizada) a via recursal ou, então, quando esgotados os recursos com efeito suspensivo.

A sentença possui efeitos principais e efeitos secundários. Grosso modo, são efeitos principais, além daqueles comumente citados pela doutrina, nas pegadas de Liebman (declaratório, constitutivo e condenatório): a) – esgotar a atividade jurisdicional para o julgador (CPC, art. 463); b) – produzir coisa julgada material, quando se trate de sentença de mérito irrecorrida ou irrecorrível (nesta última hipótese, quer por descaber recurso, quer por ter sido exaurida a via recursal; mas só para os chiovendianos, pois para

8) – Cf. T. Negrão, “CPC e legislação processual em vigor”, Malheiros Edit., São Paulo, 1993, 24ª ed., pág. 311, nota 3 ao artigo 460 do CPC.

9) – V., a resp., H. Theodoro Júnior, ob. e vol. cit., pág. 558, nº 496-a.

(10) – Moacyr A. Santos, com apoio em Liebman, in ob. e vol. cit., pág. 51, nº 739, a, início.

Liebman e seguidores a coisa julgada material não é efeito da sentença, mas uma qualidade dos efeitos da sentença; c) – propiciar execução forçada, quando se cuide de sentença condenatória. São efeitos secundários, dentre outros: a) – ensejar hipoteca judiciária, em se tratando de sentença condenatória (CPC, art. 466); b) – tornar certas as verbas da sucumbência, quando cabíveis (CPC, art. 20). Estes são, em resumo, os efeitos mais importantes geralmente apontados pela doutrina.⁽¹¹⁾

A sentença é um ato estatal, pois é nela que se contém a declaração de vontade do Estado tendente a solucionar a lide que lhe foi submetida pela parte com a propositura da ação adequada. E, como todo ato estatal, nasce naturalmente vocacionada para produzir efeitos imediatos, visto desfrutar das presunções de correção, de veracidade e de justiça comuns aos atos estatais em geral. É, em suma, aquilo que Liebman chama de eficácia natural da sentença, no sentido de que – vale repetir – esta nasce naturalmente vocacionada para a produção de efeitos imediatos. É o recurso dotado de efeito suspensivo, que a lei coloca à disposição da parte ou do interessado, que impede a imediata verificação desses efeitos, enquanto cabível ou enquanto não julgado em definitivo.

Pode acontecer, de fato, que o recurso contra ela admissível tenha o poder, pela lei, de impedir a produção imediata de efeitos. Diz-se, neste caso, que o recurso é dotado de efeito suspensivo. Entende-se por eficácia suspensiva do recurso, destarte, a capacidade que lhe é outorgada por lei de impedir a produção de efeitos imediatos pelo ato jurisdicional, ou seja, no caso específico da sentença, a capacidade de inibir sua eficácia natural ou de impedir que o ato jurisdicional produza efeitos (principais e secundários) imediatamente, diferindo-os para outra ocasião.⁽¹²⁾

A sentença, enquanto pendente o recurso contra ela interposto, é mero projeto de sentença, ou seja, é ainda algo indefinido, que poderá permanecer ou deixar de existir, dependendo do desfecho da inconformidade: é, assim, simples situação jurídica, como em geral reconhece a doutrina, orientando-se pela lição de Chiovenda.⁽¹³⁾

Quanto ao momento, a partir do qual a sentença passa a produzir efeitos, ensina J. Frederico Marques que “as sentenças declaratórias e as condenatórias produzem efeitos **ex tunc**; as constitutivas, de regra, efeitos **ex nunc**, e, excepcionalmente, efeito **ex tunc**.”⁽¹⁴⁾

O recurso cabível contra sentença é a apelação (CPC, art. 513; Lei nº 1.533/51, art. 12, **caput**, que, em regra, é dotada de duplo efeito ou seja de efetivo devolutivo e de efeito suspensivo (CPC, art. 520, 1ª parte). Excepcionalmente tem apenas efeito devolutivo (CPC art. 520, 2ª parte; Lei nº 1.533/51, arts. 11, 12 e 13, conjugados).

Ao contrário do que se costuma imaginar, não é somente a sentença válida que possui aptidão para produzir efeitos imediatos, uma vez publicada, vale dizer: não só a sentença válida pode produzir efeitos desde logo, a partir de sua publicação. A sentença inválida (nula) também pode ser eficaz imediatamente. Tudo dependerá do efeito ou dos efeitos que tenha o recurso contra ela cabível no caso concreto.

Assim, por exemplo, no caso de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, em processo cautelar, haverá nulidade absoluta (CPC, art. 113, § 2º). A sentença será, pois, absolutamente nula. O recurso contra ela cabível, todavia, será recebido – quando interposto – só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). O mesmo acontecerá

(11) Chiovenda, ob. e vol. cit., pág. 206, nº 380, V. tb., a resp. de outros efeitos secundários geralmente mencionados pela doutrina, Moacyr A. Santos, ob. e vol. cit., págs. 34/35, nº 722; H. Theodoro Júnior, ob. e vol. cit., pág. 566, nº 506.

(12) – Cf. Moacyr A. Santos, ob. e vol. cit., pág. 111, início, nº 784, b.

(13) – Chiovenda, ob. e vol. cit., pág. 221, nº 386; J. Frederico Marques, ob. e vol. cit., pág. 43, nº 540, derradeiro tópico; Moacyr A. Santos, ob. e vol. cit., págs. 41/42, nº 725; H. Theodoro Jr., ob. e vol. cit., pág. 565, nº 504.

(14) ob. e vol. cit., nº 531 pág. 31, in fine. Em sentido substancialmente idêntico: Moacyr A. Santos, ob. e vol. cit., pág. 31, nº 719, b; pág. 33, nº 720, b; pág. 34, nº 721, a. Idem: H. Theodoro Júnior, ob. e vol. cit., pág. 562, nº 501; Cintra, Grinover e Dinamarco, “Teoria Geral do Processo”, Edit. RT, S. Paulo, 1991, 8ª ed., pág. 273, nº 197.

se, v.g., a sentença de improcedência dos embargos do devedor, em processo de execução, for prolatada por Juiz absolutamente incompetente (CPC, arts. 113, § 2º, 520, V, combinados). Isto significa que, em situações como essas, a sentença, apesar de nula, produzirá efeitos imediatamente (aqueles efeitos principais e secundários anteriormente mencionados, dentre outros; naquilo, evidentemente, que tiverem de compatíveis). Teremos, com isso, uma sentença nula, porém eficaz.

Donde o equívoco de afirmar que ato jurídico (ou processual) nulo é aquele que nenhum efeito produz. Esta concepção – de todo ultrapassada – só faz sentido se “nulo” aqui for igual a “nada” ou “nenhum”, à moda romanista. Com efeito, **Nullum**, para os romanos, era sinônimo de nenhum, equivalendo àquilo que hoje se conhece como juridicamente inexistente. É óbvio, em linha de princípio, que aquilo que não existe nenhum efeito produz ou pode produzir. Afinal, do não-ser não se pode extrair o ser, assim como da escuridão absoluta não se costuma extrair claridade.

Na atualidade, porém, não mais se justifica confundir inexistência com invalidade, para atribuir a esta última categoria noção ou idéia que é própria da primeira, mediante simplória e imperfeita tradução literal de **nullum**. Disso decorre que, no caso específico da sentença, esta pode ser eficaz ou ineficaz, quer seja válida ou nula, pouco importa. O que interessa, na verdade, é o efeito suspensivo da apelação contra ela cabível, na medida em que tal efeito exista ou não na lei aplicável à espécie, numa ou noutra hipótese.

VI – Conclusão

Fica claro, postas essas premissas, que, na hipótese concreta ao início relatada, que serve de **leitmotiv** ao presente estudo, não era caso de proclamar suposta “nulidade” da sentença, de resto inexistente, por isso que, não tendo sido proferida por Juiz absolutamente incompetente, não integrando processo nulo, nem padecendo de qualquer anomalia intrínseca, à luz do ordenamento jurídico positivo em vigor, inexistia vício capaz de comprometer sua regularidade formal no plano da validade. Referida sentença, portanto, era juridicamente existente e válida. Desse modo, seria possível discutir, no máximo, sua eficácia ou ineficácia imediata, dependendo do efeito ou dos efeitos reconhecidas à apelação contra ela interposta, assunto, por sinal, que nada tem de pacífico no campo específico do mandado de segurança, tendo em vista a deficiente redação ostentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Naquele caso, porém, isso não apresentava o menor interesse. Cuidava-se, como se recorda, de rever sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por carência da ação, julgando recurso interposto pela impetrante. De maneira que, chegando a douto Juízo **ad quem** a conclusão oposta àquela atingida pelo nobre Magistrado a **quo**, ou seja, concluindo pela inexistência da propalada carência, era caso, isto sim, de reformar a r. sentença apelada e não, **data venia** de “anulá-la”, como aconteceu, já que não padecia ela de qualquer vício intrínseco ou extrínseco, de falha ou de anomalia capaz de comprometer sua higidez no plano da validade. Deveria ter sido dado provimento ao recurso, destarte, para reformar a sentença, retornando os autos ao douto Juízo a **quo** a fim de que outra ali fosse proferida (como foi, aliás, ainda que por via inapropriada) com exame e solução do mérito. Esta teria sido a solução mais correta, **data venia**⁽¹⁵⁾.

Não se trata, é bem de ver, de purismo despiciendo, de tecnicismo exacerbado ou de questão de somenos, como à primeira vista talvez possa parecer. Cuida-se, isto sim, de

saudável apreço pela boa técnica, sem a qual se torna impossível resguardar no dia-a-dia as mais importantes conquistas científicas, que começam sempre pela preservação das coisas mais elementares, e, inclusive (senão principalmente), para que não se lance desnecessária confusão na mente dos menos versados ou dos menos experientes.

Mesmo porque o preço pago pela atecnia foi relativamente alto, já que esta última importou declaração de nulidade de sentença válida. Houve, pois, **error in iudicando** também do douto Colegiado de segundo grau, induzido a erro, provavelmente, pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça deste Estado. Daí afigurar-se oportuna a lembrança dessas noções fundamentais à guisa de singela e despreziosa contribuição para o estudo do tema.

(15) – Não se deve confundir injustiça da sentença com sua eventual nulidade (cf., a resp., Chiovenda, ob. e vol. cit., págs. 198/199, nº 378). No caso, o que havia era sentença injusta, como reflexo do **error in iudicando** cometido pelo Juiz, e não sentença nula. Logo, não se justificava, **data venia**, a anulação de sentença válida, que foi na verdade o que aconteceu.